



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000571/99-26  
Recurso nº. : 126.132  
Matéria : IRF – Ano(s): 1998  
Recorrente : ASSOCIAÇÃO PASSOFUNDENSE DE ESPORTES.  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 19 de março de 2002  
Acórdão nº. : 104-18.643

**IRF – PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS EM DINHEIRO – BINGO PERMANENTE – REGIME DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA DE FONTE – RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - SUJEITO PASSIVO**  
- O sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre a distribuição de prêmios, nas atividades de sorteios sob a modalidade de bingo ou bingo permanente, até o advento da Medida Provisória nº 1.926, de 1999 (Lei nº 9.981, de 2000), é a pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto, autorizada nos termos da Lei nº 8.672, de 1993.

**RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - SUJEITO PASSIVO – CONVENÇÕES PARTICULARES – MODIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA** - As convenções particulares relativas à responsabilidade pela retenção e recolhimento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição do responsável pelas obrigações tributárias.

**IRF – LOTERIAS – PRÊMIOS EM DINHEIRO - ISENÇÃO PARA PRÊMIOS LOTÉRICOS – INAPLICABILIDADE AOS BINGOS** - A isenção prevista no § 1º, do art. 5º, do Decreto-lei nº 204, de 1967, é aplicável apenas aos prêmios lotéricos (Loteria Federal) e de *sweepstake* (apostas em corridas de cavalos). Desta forma, o limite de isenção de 13,40 UFIRs é inaplicável no caso de prêmios em dinheiro obtidos em concursos de prognósticos desportivos, bem como aos prêmios em dinheiro obtidos em sorteios realizados na exploração de jogos de bingo.

**IRF - REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO** - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, deixando de efetuar a respectiva retenção, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

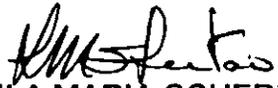
Processo nº. : 11030.000571/99-26  
Acórdão nº. : 104-18.643

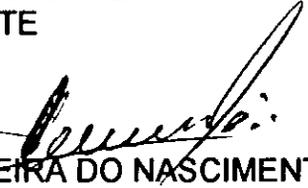
Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO PASSOFUNDENSE DE ESPORTES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000571/99-26  
Acórdão nº. : 104-18.643  
Recurso nº. : 126.132  
Recorrente : ASSOCIAÇÃO PASSOFUNDENSE DE ESPORTES.

## RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 02, para exigir o IRR Fonte, por ter recolhido valores incidentes sobre prêmios pagos a título de Bingo inferiores aos devidos, no período de 11 de outubro de 1998 a 31 de dezembro de 1998.

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls. 43/49, alegando em síntese, o seguinte:

a) que o sujeito passivo da obrigação tributária é a Administradora de Jogos Passo Fundo Ltda, que é a contratada para administrar a sala do bingo permanente. Portanto, todos os atos praticados com a finalidade de dar andamento às atividades relacionadas com o funcionamento do bingo, inclusive no tocante às obrigações tributárias, foram e são de exclusiva responsabilidade da empresa "Administradora de Jogos Passo Fundo Ltda.";

b) que a autuação apresenta outra anomalia, que se refere à solidariedade na responsabilidade dos atos. A esse respeito, o art. 76 do Decreto nº 2.574, de 1998, que regulamentou a Lei nº 9.615, de 1998, determina que: "Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea, respeitada a legislação civil e tributária, no que diz respeito à solidariedade na responsabilidade dos atos".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000571/99-26  
Acórdão nº. : 104-18.643

Assim, a solidariedade da impugnante na responsabilidade dos atos praticados pela administradora do bingo, não autoriza o Fisco a livremente elegê-la como sujeito passivo da obrigação tributária em foco;

c) que no caso em tela, a manutenção da relação pessoal e direta com os eventos constitutivos do fato gerador é a pessoa jurídica "Administradora de Jogos Passo Fundo Ltda.", sendo ela, portanto, o sujeito passivo sobre o qual deveria Ter sido formalizada a imposição tributária. A solidariedade na responsabilidade só poderá atingi-la após a constituição definitiva do crédito tributário e apenas na hipótese da impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo efetivo contribuinte (art. 134 do Código Tributário Nacional);

d) que admitindo-se, apenas para argumentar, que fosse tida como sujeito passivo, a exigência formalizada não teria condições de prosperar tendo em vista que a receita atribuível à entidade desportiva é de apenas 7% da receita bruta do bingo, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.615, de 1998. No presente caso, se cabível a autuação, a base de cálculo deve ser ajustada ao valor correspondente a esse percentual, sob pena de incidência de tributação sobre receita irreal;

e) que sendo certo que os jogos de loteria e de bingo devem Ter o mesmo tratamento tributário, é inquestionável que todos os prêmios pagos de valores inferiores a 13,40 UFIRs não são passíveis de retenção do IRRF, conforme dispõe o art. 740, § 1º, do RIR/1994. Foi dentro desses parâmetros que a empresa agiu no período fiscalizado, conforme provam as cópias dos "Relatórios de Rodadas" trazidas ao processo, não havendo nenhum valor pendente a ser recolhido;

f) que o reajustamento da base de cálculo não tem condições de prosperar, pelas seguintes razões:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000571/99-26  
Acórdão nº. : 104-18.643

I – não há possibilidade de se adotar tal procedimento sobre prêmios pagos que estão abaixo do limite de isenção, ou seja, inferiores a 13,40 UFIRs;

II - conforme art. 740, inciso I, do RIR/1994, o IRRF incidente sobre pagamentos de prêmios de bingo ocorre na sistemática denominada exclusiva na fonte, não havendo que se falar em reajustamento da base de cálculo;

III – falta de possibilidade de fixação dos valores dos prêmios pagos. Diante da rigidez e da imutabilidade do seu pagamento, não havendo qualquer margem de negociação, não tem fundamento legal o pretendido reajustamento;

IV – falta de sustentação legal, pois nenhuma lei autoriza expressamente o Fisco, em casos como este, adotar tal procedimento.

Requer:

1. preliminarmente, que por erro na identificação do sujeito passivo, seja declarada a nulidade em foco;

2. concomitantemente, que seja reconhecida a improcedência da cobrança do IRRF sobre a totalidade dos ingressos correspondentes à venda das cartelas de bingo, por lhe caber apenas o equivalente a 7% do total arrecadado;

3. seja reconhecida a não incidência do IRRF sobre prêmios pagos e valores inferiores a 13,40 UFIRs;

4. seja reconhecido que não cabe o reajustamento da base de cálculo por falta de sustentação legal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000571/99-26  
Acórdão nº. : 104-18.643

5. o arquivamento do processo fiscal.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento por entender caracterizada a infração e também bem identificado o sujeito passivo.

Cientificado da decisão em 11 de janeiro de 2001, formaliza o interessado em 9 de fevereiro de 2001, o recurso de fls. 396/404, onde rememora as razões produzidas quando da impugnação, tece comentários sobre a decisão recorrida, para ao final reiterar basicamente as razões defensórias já despendidas e pedir a nulidade ou improcedência do lançamento da COFINS e o arquivamento dos autos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000571/99-26  
Acórdão nº. : 104-18.643

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Através do "Certificado de Credenciamento" (fls. 07), expedido em 18 de junho de 1998, a recorrente foi credenciada a explorar o jogo de Bingo Permanente na cidade de Passo Fundo/RS, contratando para operacionalizar o negócio, a empresa "Administradora de Jogos Passo Fundo Ltda.", conforme contrato de fls. 08/12.

Em procedimento fiscal levado a efeito, constatou-se que a Entidade Desportiva autorizada a explorar o jogo de Bingo Permanente, recolheu valores do IRR Fonte incidente sobre prêmios pagos, inferiores aos devidos, no período de 11 de outubro de 1998 a 31 de dezembro de 1998, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração de fls. 02, o qual foi mantido pela autoridade julgadora singular através da decisão de fls. 383/392, o que deu causa ao recurso ordinário de fls. 396 a 404.

Em suas razões recursais, como já houvera feito quando da impugnação, a recorrente argüi em preliminar, erro na identificação do sujeito passivo, entendendo que, por ter contratado a empresa "Administradora de Jogos Passo Fundo Ltda.", que se responsabilizou pela execução dos serviços comerciais e administrativos do mesmo, bem



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000571/99-26  
Acórdão nº. : 104-18.643

como, pelo recolhimento de todos os tributos exigíveis, é indiscutível que a mesma constituiu-se no sujeito passivo fiscal.

Que assim sendo, o Fisco incorreu em equívoco ao identificar a recorrente como sujeito passivo do lançamento fiscal, o que o torna nulo.

Não restam dúvidas que os fatos que ensejaram a exigência fiscal ocorreram no período de outubro a dezembro de 1998, portanto sob a égide da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, a qual deverá ser aplicada ao caso.

O Texto da Lei nº 9.615 é muito claro, não comportando discussão. Enquanto vigente a regra do art. 61, a entidade desportiva, no que diz respeito às obrigações decorrentes da atividade de bingo, não pode fugir à sua responsabilidade, seja em face das obrigações de natureza civil, como fornecedores, empregados, etc., seja em face das obrigações tributárias e das autoridades administrativas.

Esclareça-se que, quanto à validade jurídica da cláusula contratual que eventualmente existisse tentando transferir a responsabilidade tributária, haveria nessa hipótese, de um lado o artigo 61 da Lei nº 9.615 atribuindo à impugnante a total responsabilidade pelo bingo e, de outro lado, uma convenção particular tentando derogar a norma legal e transferindo a responsabilidade pelos tributos a uma empresa privada. Essa hipótese configuraria sem dúvida, a situação prevista e vedada pelo artigo 123 do Código Tributário Nacional.

Diz a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1.998:

"Art. 59 A Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000571/99-26  
Acórdão nº. : 104-18.643

Art. 60 – A entidade de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto a União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.

Art. 61 – Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.”

Analisando a legislação que rege a matéria em pauta, conclui-se sem margem de dúvida de que o contribuinte do imposto de renda na fonte é o cidadão que vai a casa de jogo apostar e, ganhando o prêmio, recebe-o já descontado do imposto, sendo responsável pela retenção e o recolhimento deste imposto 'a fonte pagadora, que até 25 de outubro de 1999, data da publicação da Medida Provisória nº 1926/99, era a entidade, titular da autorização para explorar a atividade de sorteios de bingo, ainda que não tenha havido retenção.

Resta evidenciado, pois, que nem o beneficiário do prêmio, nem a empresa administradora podem ser responsabilizados pela falta de recolhimento desse imposto, sendo a responsabilidade exclusivamente da entidade autorizada a promover os sorteios, de sorte que, rejeito a arguição de erro na identificação do sujeito passivo e da solidariedade na responsabilidade.

Não assiste razão também à recorrente, quando alega equívocos na quantificação da base de cálculo, quando pretende que a receita tributável seja de apenas 7% da receita bruta do bingo, por ser essa a sua participação sobre a mesma.

Ocorre que, a incidência do tributo é de 30% sobre os prêmios pagos nos sorteios dos jogos de bingo, conforme art. 740, inciso I, do RIR/94, e não sobre o valor arrecadado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000571/99-26  
Acórdão nº. : 104-18.643

Se insurge também, a recorrente contra a tributação do IR Fonte sobre prêmios inferiores a 13,40 UFIRs, sob o argumento de que, o artigo 74, § 1º, do Decreto nº 2.574/98, diz que, "jogo de bingo constitui-se em espécie de loteria em que se sorteiam ao acaso números de 1 a 90, mediante sucessivas extrações ...".

O artigo 740 do RIR/94, em seu § 1º dispõe sobre o limite de isenção para o IRR Fonte sobre prêmios lotéricos e de sweepstake, assim dispondo:

Art. 740 – Estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta por cento, exclusivamente na fonte:

- I- os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que explorados diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendendo os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações as sociedades anônimas.

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I incidirá sobre o total dos prêmios lotéricos e de sweepstake superiores a 13,40 UFIRs, devendo a Secretaria da Receita Federal pronunciar-se sobre o cálculo desse imposto, quando da aprovação dos planos de sorteio no Ministério da Fazenda (Decreto-lei nº 204/67, art. 5º, § 1º e 2º, e Leis nº 5.971/73, art. 21 e 8.383/91, art. 3º, II)."

Anote-se que, a partir de 1 de janeiro de 1996, esse limite passou a ser R\$ 11,10 (onze reais e dez centavos), por força do art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Não pode restar qualquer dúvida de que a isenção no art. 5º do Decreto-lei nº 204/67, foi criada especificamente para a Loteria Federal, primeiro, porque o diploma legal, em todos os seus 38 artigos, somente trata desta matéria (Loteria Federal) e, depois porque no próprio "caput" do art. 5º está dito, expressamente, que o imposto será recolhido



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000571/99-26  
Acórdão nº. : 104-18.643

pelo "Serviço de Loteria Federal", integrante do "Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais". Quando o dispositivo diz que os "prêmios lotéricos" estão sujeitos a incidência de Imposto de Renda na Fonte, está se referindo exclusivamente aos prêmios lotéricos com origem na Loteria Federal.

O parágrafo primeiro, ao fazer referência aos "*prêmios atribuídos nos planos de sorteios*", está estabelecendo uma exceção à regra de tributação prevista no "caput", isentando os prêmios até determinado valor. No entanto, a regra não é autônoma, valendo para qualquer "plano de sorteio", mas vinculado ao previsto no "caput", ou seja, somente para os sorteios da Loteria Federal.

A Lei 8.672, de 6 de julho de 1993, abriu a possibilidade da criação de jogos de bingo, para fomento do esporte. A previsão consta do art. 57:

"Art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas. E que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar.

1º O órgão competente de cada Estado e do Distrito Federal normatizará e fiscalizará a realização dos eventos de que trata este artigo.

2º Quando se tratar de entidade de direção, a comprovação de que trata o caput deste artigo limitar-se-á à filiação na entidade de direção nacional ou internacional.

O Decreto 981, de 11 de novembro de 1993, que regulamentou referida Lei, é que teria conceituado bingo como uma loteria e, segundo o recorrente, com isso, assegurado a isenção prevista no § 1º do art. 5º do Decreto-Lei 204/1967. O dispositivo é o que segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000571/99-26  
Acórdão nº. : 104-18.643

\*Art. 45. Os sorteios mencionados no art. 40 deste decreto ficam restritos à utilização das seguintes modalidades lotéricas:

I – Bingo: loteria em que se sorteiam ao acaso números de 1 a 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, utilizando processo isento de contato humano que assegure integral lisura aos resultados;

II – Sorteio numérico: sorteio de números, tendo por base os resultados da Loteria Federal;

III – Bingo Permanente: a mesma modalidade prevista no inciso I, com autorização para ser aplicada nas condições específicas neste decreto;

IV – Similares: outras modalidades previamente aprovadas pelas Secretarias da Fazenda das Unidades da Federação, com aplicação restrita na área de atuação da autoridade que as aprovou;

.....”.

O art. 40, mencionado no “caput” do artigo acima transcrito, faz alusão a “sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto”.

As isenções constituem um privilégio concedido ao sujeito passivo, e por isso a interpretação da legislação concessiva deve ser restritiva. O Código Tributário Nacional, no art. 111, estipula que “*interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção*”. A interpretação literal, em que pese o seu desprestígio junto aos juristas, busca restringir o alcance da norma, apegando-se ao significado exato das palavras, não comportando interpretação ampliativa, nem integração por equidade.

Frente a isso, não há como entender que o Decreto 981/1993, ao dizer que bingos são uma “*loteria em que se sorteiam ao acaso números...*”, quisesse entender a esta a isenção criada especificamente para a loteria federal e depois estendida expressamente ao sweepstake.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000571/99-26  
Acórdão nº. : 104-18.643

Além do mais, fosse esta a pretensão, não seria um decreto um instrumento válido para isto, visto que, por força do art. 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei poderia conceder isenções:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

.....

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. “

.....”

Note-se que a lei autorizativa do funcionamento dos bingos (Lei.8.672/1993) não traz qualquer definição do que seja bingo, nem qualquer regra de tributação para os mesmos. É somente o decreto regulador que vai fazer menção à “loteria”.

Em verdade, não vejo relevância na discussão a respeito de bingo ser conceituado como loteria ou não. Se o Decreto nº 981/1993 assim o definiu, não tem isso qualquer implicação de ordem tributária, pois pelo visto acima ,a isenção ora pleiteada não é aplicável ao prêmios lotéricos (*latu senso*), mas aos prêmio lotéricos oriundos das extrações da Loteria Federal.

O art. 45 do Decreto 981/1993, diz que são modalidades lotéricas: bingo, sorteio numérica (“rifa”), bingo permanente e similares. Ora, evidente aí que o termo loteria está sendo usado em sentido amplo, como “toda a espécie de jogo de azar em que se tiram à sorte prêmios aos quais correspondem bilhetes numerados” ou “coisa ou negócio aleatório, dependente do acaso da sorte”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000571/99-26  
Acórdão nº. : 104-18.643

Por fim se insurge a recorrente contra o reajustamento da base de cálculo, contudo sem razão.

A matéria é regida pelo artigo 796 do RIR/94, que dispõe que, quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual incidirá o imposto.

Aparentemente o contribuinte não compreendeu o mecanismo de reajustamento da base de cálculo. Procuraremos demonstrar o acerto do trabalho fiscal neste ponto.

O IRRF incide sobre o total do prêmio em dinheiro a uma alíquota de 30% (art. 740, inciso II, do RIR/94). Se tomássemos como exemplo um prêmio de R\$ 1.000,00, o imposto seria de R\$ 300,00, que ficaria retido na fonte pagadora (a ora autuada) e o beneficiário receberia o valor líquido, no caso, R\$ 700,00. Em outras palavras, um prêmio líquido de R\$ 700,00 gera R\$ 300,00 de tributo.

Quando a fonte pagadora assume o ônus do imposto, ou seja, não o desconta do contribuinte de fato (no caso dos bingos, o apostador), a base de cálculo deve ser reajustada. Tomando o exemplo acima, caso fosse pago um prêmio de R\$ 700,00, o reajustamento elevaria a base de cálculo ( $R\$ 700,00 \times 1,4286$ ) para R\$ 1000,00 e sobre ela incidiria a alíquota de 30%, gerando um tributo de R\$ 300,00. Como se vê, o reajustamento da base de cálculo é mecanismo que visa equalizar a incidência de tributo quando houve, ou quando não houve o desconto na fonte.

A reclamação é de que a base de cálculo teria sido reajustada mesmo quando houve a retenção do IRRF. A forma de cálculo está correta, porque leva em conta os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

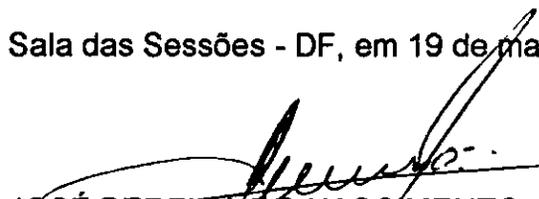
Processo nº. : 11030.000571/99-26  
Acórdão nº. : 104-18.643

valores retidos e recolhidos. Em tendo havido retenção e recolhimento dos valores de forma correta, não restaria tributo a ser exigido. Voltando ao exemplo acima, tivesse o ora atuado, para um prêmio de R\$ 700,00 retido o imposto no valor de R\$ 300,00, mesmo feito o reajustamento da base de cálculo (para 1000,00) o imposto a ser exigido no Auto de Infração seria zero.

Do exposto se colhe que a decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo.

Sob tais considerações, voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO